



Número: **0802507-14.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **18/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTENOR AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA (AUTOR)	Ronaldo de Lima Clementino (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31611 319	16/06/2020 17:30	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
d e c i s ã o

PROCESSO Nº 0802507-14.2020.8.15.2003

AUTOR: ANTENOR AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Cediço que, para as ações que tratam de indenização securitária DPVAT, necessária, via de regra, afora óbito da vítima, a confecção de prova técnica (perícia médica), a fim de comprovar a lesão e o grau/extensão da invalidez, o que comumente é feito neste Juízo por meio de mutirão de audiências.

Entrementes, dada a realidade mundial de risco iminente de contágio pelo aludido vírus COVID-19, altamente contagioso e de potencial letalidade, a realização do referido ato, neste momento, contradiz as recomendações da **Organização Mundial de Saúde – OMS**, a qual recomenda, veementemente, o isolamento social como fator preponderante de combate à propagação do vírus.

Feitas essas observações e considerando as medidas preventivas ao contágio pelo novo Coronavírus (**COVID-19**) adotadas por este Juízo; a Resolução n. 19/2020 do TJ/PB que prorrogou o Ato Normativo Conjunto n.º 007/2020/TJ/PB/MP/PB/D.P.E-PB/OAB-PB, **CANCELO** a audiência de conciliação, instrução e julgamento, assim como, o exame pericial designado que se encontram designados para o dia 08 de julho de 2020.

Noutra via, tendo em vista o escopo maior de continuar cumprindo o papel de pacificação social do Poder Judiciário durante este grave momento de crise e, visando, ainda, garantir o menor tempo possível do trâmite processual, eis que a contestação já foi apresentada, **INTIME** a parte autora para apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias (ar. 351 do C.P.C.).

Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da impugnação, dada a indispensabilidade da prova pericial para resolução da lide nestes autos, **DETEMINO**, **após a prática do ato acima, acaso ainda não tenha havido a resolução do problema que, hoje, enfrentamos, a imediata SUSPENSÃO DO PROCESSO por motivo de força maior, com fulcro no art. 313, VI, do C.P.C.**

Intimações de preferência pelo meio eletrônico e demais providências necessárias, inclusive a intimação da perita nomeada.

Finalmente, determino que seja colocada etiqueta no processo com o nome CORONAVÍRUS – DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA DPVAT, sendo os feitos monitorados pelo Cartório e Gabinete, respectivamente, para, ao final da crise, virem os autos conclusos para aprazamento de audiência UNA e realização do exame pericial. **ATENÇÃO**



**AO CARTÓRIO PARA QUE, DORAVANTE, OBSERVE AS DETERMINAÇÕES
CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - ATENÇÃO.**

CUMPRA.

João Pessoa, 16 de junho de 2020

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 16/06/2020 17:30:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061617302668500000030314863>
Número do documento: 20061617302668500000030314863

Num. 31611319 - Pág. 2